



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 980.540 - RS (2007/0288714-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **VILSON FERNANDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **HELENISA VIEIRA LEO**
AGRAVADO : **CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA FIGUEIRA**
ADVOGADO : **ADIVAL ROSSATO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c, inciso III, da Constituição, além do confronto analítico da controvérsia, pressupõe a existência efetiva de similitude de circunstâncias fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, situação não divisada na espécie.

2- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 980.540 - RS (2007/0288714-3) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VILSON FERNANDO DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, cuja ementa ora reproduzo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (fl. 390-391)

Busca o recorrente, em síntese, a reforma da decisão agravada, ao argumento de "a questão enfrentada no acórdão recorrido foi a mesma, vício de construção que originaram as chamadas extras". Daí entender haver demonstrado a similitude fática entre os casos confrontados, bem como ter realizado corretamente o cotejo analítico da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.540 - RS (2007/0288714-3) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

Na hipótese dos autos, verifico que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c, inciso III, da Constituição, além do confronto analítico da controvérsia, pressupõe a existência efetiva de similitude de circunstâncias fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas.

Na espécie, os acórdãos paradigmas versam sobre prazo prescricional para pleitear-se indenização do construtor por vício ou defeito da construção, a teor do que dispõe a Súmula nº 194/STJ. Sucede, porém, cuidar-se o acórdão recorrido de tema diverso: legitimidade passiva do recorrente, enquanto condômino do conjunto residencial recorrido, para concorrer nas despesas destinadas a reparar danos estruturais do condomínio. Donde concluo inexistir similitude fático-jurídica entre este e os paradigmas apontados.

No mais, a tese suscitada nos paradigmas sequer foi objeto de prequestionamento pela Corte de origem, o que atesta o indisfarçável propósito do recorrente em protelar a análise da controvérsia. Nesse sentido, confira-se trecho extraído do acórdão recorrido:

Sob outro viés, cumpre asseverar que as questões levantadas pelo recorrente, em suas razões de apelo, e que dizem respeito à prescrição da ação para obter do construtor a indenização por defeitos da obra, ou, ainda, quanto à ciência do apelante quanto aos fins da reforma ou desrespeito ao quorum da Assembléia são questões não discutidas em primeiro grau, e a sua invocação neste grau de jurisdição implica inovação processual, o que é defeso.
(fl.287)

Com isso, em vista do caráter manifestamente infundado do agravo regimental, imponho à parte agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, com imposição de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0288714-3

AgRg no
Ag 980540 / RS

Números Origem: 10500038677 70016416703 70018049072

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : HELENISA VIEIRA LEO
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA FIGUEIRA
ADVOGADO : ADIVAL ROSSATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : HELENISA VIEIRA LEO
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA FIGUEIRA
ADVOGADO : ADIVAL ROSSATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.